

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 145/2023.

OBJETO: DESAFETA O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A RESPECTIVA DOAÇÃO EM FAVOR ORGANIZAÇÃO CLÍNICA DA ALMA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR AUTODESIGNADO: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 145/2023, que “desafeta o imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a promover a respectiva doação em favor Organização Clínica da Alma – e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo Arara, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão datado de 13/11/2023.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à

apreciação da Câmara;(...)
g) admissibilidade de proposições.

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe no inciso I do artigo 25 os requisitos para alienação de bens imóveis, senão vejamos:

Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observarão os seguintes requisitos prévios:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de cinco anos para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Em relação à iniciativa para a propositura de leis, a Lei Orgânica do Município dispõe que compete privativamente ao Prefeito:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

V – iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXVII – proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;

Assim, não há vício de iniciativa.

2.2. Requisitos:

O projeto de lei em questão de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho objetiva autorizar o Poder Executivo a promover a doação de imóvel em favor da Clínica da Alma.

Mais adiante, o artigo 17 da Lei 8.666, de 21 de junho 1993 dispõe o seguinte:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como sabido, desejando a Administração realizar doação com encargo, deverá o Poder Executivo editar lei autorizativa para este fim, desde que presente o interesse público em questão, além dos requisitos legais autorizadores da doação.

Especificamente no caso de doação de imóveis com encargo, como na hipótese em apreço (artigo 4º do PL n.º 145/2023), estabelece o parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93 que

deverá ser precedida de licitação, constando do respectivo contrato os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação apenas no caso de interesse público devidamente justificado.

O interesse público justifica-se conforme a declaração da Assessora de assuntos Legislativos e Administrativos fls. 76, bem como do procurador jurídico fls. 81, que assim dispõem:

Cumprimentando-o cordialmente, e de ordem do Prefeito Municipal, senhor José Gomes Branquinho, sirvo-me do presente para informar que o Projeto de Lei a ser enviado para a Câmara Municipal, após os procedimentos legais cabíveis, será de doeão do terreno identificado no processo administrativo acima em referência.

A Associação Beneficente dos Rotarianos do Rio Preto de Unaí, desenvolve trabalho de relevante interesse público no Município, tendo sido a mesma foi declarada de utilidade pública através da Lei Municipal nº 3.111, de 20 de setembro de 201 (fls.51) dos autos. O terreno solicitado é fundamental para que a instituição possa realizar suas atividades conforme especificado nas. Fls. 2 dos autos.

Por força do disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/1993, alterada pela Lei 8.883/1994 veio a esta Assessoria Jurídica, para apreciação, o Processo Licitatório Nº 184/2023, de elaboração da Comissão Permanente de Licitações, referente a: DISPENSA DE LICITAÇÃO COM INTUITO DE FORMALIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL, MATRICULA N. 5741 PARA A ASSOCIAÇÃO ORGANIZAÇÃO CLINICA DA ALMA, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11777/2017 Da análise das condições estabelecidas no edital e do cumprimento de todas as etapas exigíveis, concluo que foram observadas na totalidade, as disposições contidas na Legislação pertinente. Assim sendo, opino pelo prosseguimento do presente certame licitatório, com a necessária publicação do aviso de licitação, nos termos acima citados.

Sobre o tema:

Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)

Por certo, na hipótese de doação, em que o município diminuirá o seu patrimônio

público (e por conseguinte todas as receitas advindas da exploração deste bem), relevante será analisar a existência real de interesse público demonstrando ser esta doação com encargo (e não a concessão de direito real de uso), a providência mais indicada para atender ao interesse público primário da coletividade local. Este instituto substitui, com vantagem, a venda ou a doação, como acentua Hely Lopes Meirelles (cf. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 470), já que o imóvel concedido deve reverter à Administração se não utilizado para os fins pactuados.

Nesse diapasão, a Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, que regulamenta as formas e condições de alienação e concessão de bens imóveis municipais e dá outras providências, dispõe o seguinte:

Art. 5º A doação de bens imóveis municipais nos termos do art. 25, I “a”, da Lei Orgânica do Município, tem por objetivo incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.

Parágrafo único. Se o donatário não for entidade de direito público, constará obrigatoriamente da lei e da escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

O autor do projeto traz a seguinte mensagem:

Ao cumprimenta-lo cordialmente e por vosso intermédio aos seus pares, por meio desta, estamos encaminhando para apreciação desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que “Desafeta o imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a promover a respectiva doação em favor a Organização Clínica da Alma – e dá outras providências”.

2. Conforme se verifica no processo administrativo nº 11777/2017 e no processo licitatório nº 184/2023, a Organização Clínica da Alma solicitou ao Município de Unaí um terreno para construção de sua sede própria.

3. A Organização Clínica da Alma foi reconhecida como entidade de utilidade pública, através da Lei Municipal nº 3.111, de 20 de setembro de 2017, a mesma desenvolve trabalho social voltado para as pessoas carentes residentes nos bairros Mamoeiro, Santa Clara e Industrial.

4. De acordo com o Estatuto da Entidade a mesma busca promover o bem-estar social de pessoas em situação de vulnerabilidade.

5. O imóvel foi avaliado pela Comissão de Avaliação Tributária do Município de Unaí, conforme se verifica no Laudo de Avaliação constante às fls. 75. 6. O parecer jurídico da lavra do procurador efetivo do Município, Dr. Clever Rodrigues Ramos Junior (fls. 82/89) foi favorável à doação do imóvel para a Organização Clínica da Alma.

7. O processo licitatório foi o de nº 184/2023 e 2418/2023 foi realizado com sucesso, tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (fls. 118).

8. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, nos termos da Lei Orgânica do Município de do Regimento Interno Cameral.

9. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa

Excelênci a os demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

A Comissão converteu o Projeto em diligênci a, conforme o Ofício n.º 157/2023/Sacom (fls. 115/116).

Em resposta, o Executivo enviou o Ofício n.º 673/2023/Segov.

Substituiu-se a expressão “entidade concessionária”, constante nos artigos 4º e 6º do deste Projeto de Lei, pela expressão “entidade donatária”.

Portanto, este Relator não vê empecilho para que a matéria seja aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, sou favorável à matéria do Projeto de Lei n.º 145/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de dezembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 145/2023

Substitua-se a expressão “entidade concessionária”, constante nos artigos 4º e 6º do Projeto de Lei n.º 145/2023, pela expressão “entidade donatária”.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de dezembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator